## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0015507-35.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto

Requerente: João Carlos Timarco
Requerido: Banco Itauleasing Sa
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

#### VISTOS.

JOÃO CARLOS TIMARCO ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do BANCO ITAULEASING S/A.

Alegou, em síntese, que em 28/05/2011 firmou contrato de financiamento de um veículo. Nessa avença foi consignada a cobrança indevida de TARIFA DE CADASTRO, SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA e RESSARCIMENTO DE REGISTRO DE CONTRATO, que são ilegítimas; cobrança de juros de modo abusivo. Pediu a procedência da ação para ver excluídas as disposições abusivas e para que a requerida seja condenada a restituir em dobro o valor referente às respectivas taxas.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, alegando preliminarmente, da falta de interesse de agir, da revisão contratual, da carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido e a falta de causa de pedir. No mérito, sustentou em síntese, que: 1) o autor ao celebrar o contrato teve pleno conhecimento dos encargos a serem cobrados, não foi obrigado a contratar, e o fez, por livre e espontânea vontade, concordando com as cláusulas quando o assina; 2) atende as determinações do Banco Central e Conselho Monetário Nacional, agindo dentro da legalidade na aplicação de juros, mora, encargos e taxas, os quais não são excessivos; 3) não há que se falar em pagamento a maior do contrato. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Sobreveio réplica às fls.80/106.

Pelo despacho de fls. 93 foi determinada a produção de provas. Foi indeferido o pedido de prova pericial do requerente (despacho de fls.153) e a requerida não se manifestou.

As partes foram convocadas à tentativa de conciliação, em que se resultou infrutífera (fls.120/129).

Conforme determinado às fls.130, a Serventia carreou documentos às fls. 135/145, 148/149.

Pelo despacho de fls. 157 foi declarada encerrada a instrução. O requerente apresentou memoriais finais às fls. 160/161 e a Requerida não se manifestou.

### É o RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O contrato foi firmado em 28/05/2011. Assim, ao caso se aplica a segunda tese do verbete do acórdão dos Recursos Especiais Repetitivos 1.251.331/RS e 1255.573/RS.

No contrato discutido foram cobrados os seguintes consectários: "Tarifa de Cadastro" (R\$ 690,00), "Seguro de Proteção Financeira" (R\$ 371,93) e "Tarifa de Ressarcimento de Registro de Contrato" (R\$ 55,66).

Ocorre que, segundo o que foi decidido, na hipótese dos autos (contrato firmado após 30/04/08) a única tarifa permitida justamente é a "de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Cadastro" nos moldes do deliberado pelo Conselho Monetário Nacional e ainda, desde que cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a Instituição Financeira.

Nesse diapasão, ainda, recentes decisões do TJRGS (Apelação 70056364607) e TJSP (Apelação 0024541-842012), julgados no mês de setembro de 2013.

Nessa linha de pensamento, ficando declarada a abusividade parcial da cobrança, o autor faz jus a devolução do que foi exigido a título de "Tarifa de Ressarcimento de Registro de Contrato", totalizando R\$ 55,66 com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal a contar da citação.

A "dobra" não é devida, consoante reiterados julgamentos do Colégio Recursal local (como exemplos podemos citar os recursos nº 5895, 5962 e 5971).

Primeiro porque não há prova de que o montante foi integralmente pago, consoante previsto no artigo 41, parágrafo único do CDC.

Por outro lado afastando tal sistemática temos o decidido nas Reclamações 4892/PR e 3752/90 ambos do STJ.

Já o Seguro foi contratado e o risco coberto.

\*\*\*

Outrossim, improcede o pleito remanescente.

É ônus daquele que se opõe à cobrança impugnar

<u>especificamente</u> os valores cobrados, indicando (após análise) as cláusulas contratuais que entende ilegítimas e demonstrando que houve <u>descumprimento</u> <u>da avença/Lei</u>.

De qualquer maneira o Juízo enfrentará a matéria trazida (genericamente) diante das disposições contratuais.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante da ré e que houve capitalização.

O contrato, carreado a fls. 26/29, estabeleceu o valor a ser pago a título de encargos, com o que, aliás, concordou o autor quando assinou a avença.

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos (alegação lançada de maneira vaga).

No plano constitucional, o artigo invocado não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: -DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## de relatoria do Min. Sydney Sanches).

No plano infraconstitucional os juros contratuais ou às taxas máxima, expressões equivalentes à **comissão de permanência**, não ficaram subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancário (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

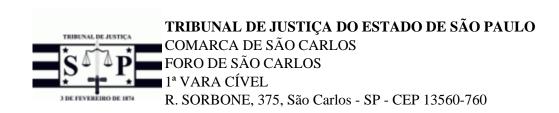
Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

\* \* \*

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se o contrato firmado entre as partes foi anterior ou posterior à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso sub examine, <u>a contratação ocorreu inteiramente após a</u> <u>edição da Medida Provisória (o contrato foi firmado em 23/11/2011</u> – cf. fls. 26 vº)



o que torna possível a capitalização de juros.

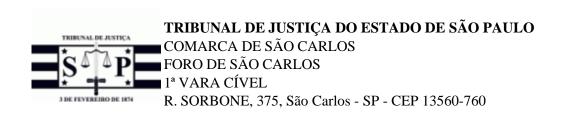
Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Especificamente sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do



corrente pela 17<sup>a</sup> Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros – Contrato bancário – incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS -Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36), que capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária a complementação da perícia Prejudicado. - APELAÇÃO Nº 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

\*\*\*\*

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o requerido, BANCO ITAULEASING S/A, a pagar ao autor, JOÃO CARLOS TIMARCO, a importância de R\$ 55,66 (cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do

processo serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu patrono, observando-se em relação ao autor, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 12 de outubro de 2014.

# MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA